- Secretaria de Administração -

Lei Orgânica de Itambé-BA

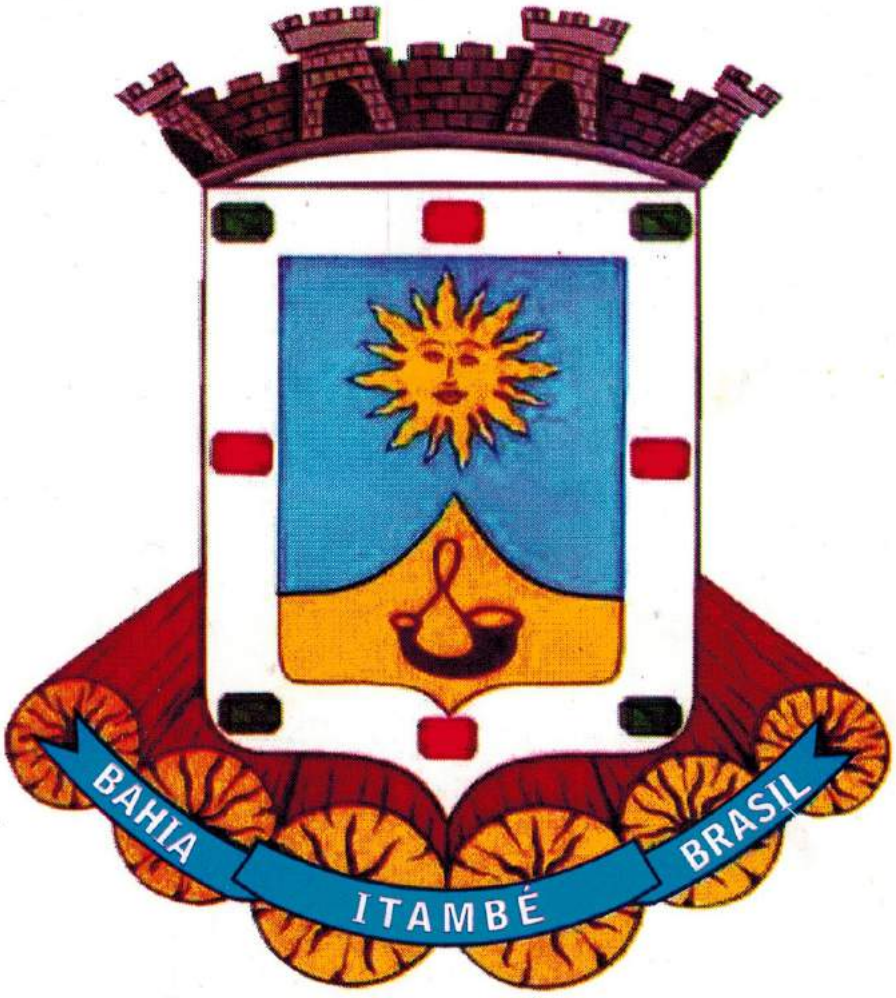

Itambé Estado da Bahia - 05 de Abril de 1990.

Presidente
Roberto dos Anjos Oliveira

Vice-Presidente
Gilcemar Viana Querino

1° Secretário
Moacir Santos Andrade

2° Secretário
Aderval Sousa Sias

Relatora Geral
Joana Angélica Silva de Carvalho

Vereadores

Almerindo Gomes da Silva

Edmilson Portela dos Santos

João Batista Moreira

José Teixeira do Amaral Filho

João Carlos Moreira Filho

Manoel Reis da Rocha

Paulo Rucas Brito Achy

Robson Alves de Souza

PREÂMBULO

Nós Vereadores Municipais Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de Deus, e com o povo, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a Lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do Homem pelo Homem e velando pela paz e justiça sociais, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Itambé do Estado da Bahia.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1° - O Município de Itambé em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil e por esta Lei Orgânica, constituindo dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos:

I - autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes e pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, das Constituições Estadual e Federal.

§ 1 ° - O Município de Itambé foi criado através da Lei Estadual n° 2.042, de 12 de agosto de 1927, data de sua emancipação política e instalado em 1° de Janeiro de 1928.

§ 2 ° - O dia 12 de agosto, data oficial comemorativa da emancipação, será feriado em todo município.

§ 3° - Os fundadores de Itambé foram: Manoel Balbino da Paixão e Manoel Raimundo da Fonseca.

§ 4° - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e

sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou qualquer outras formas de discriminação.

Art. 2° - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3° - O município objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região agropastoril de Itapetinga ou outras de sua conveniência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis serviços e decisões.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Política - Administrativa

Art. 4° - O Município de Itambé, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 5° - São símbolos do Município o seu Brasão, a sua Bandeira e o seu Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6° - O município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, distritos, bairros, vilas e povoados na forma da Lei Estadual.

§ 1° - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 2° - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Art. 7° - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 8° - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 9° - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 10° - São bens municipais:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;

II - direitos de ações que a qualquer título pertençam ao município;

III - renda proveniente do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

Art. 11°- A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização Legislativa de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Art. 12°- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante

prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1° - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado

§ 2° - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 13° - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 14° - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e para obras de relevante interesse público, mediante prévia autorização da Câmara.

Art. 15° - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1° - Na concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação que dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1° do art. 12, desta Lei Orgânica.

§ 2° - Os bens municipais utilizados por terceiros, de que trata este artigo, são inegociáveis não podendo ser vendidos, alugados ou para qualquer outro tipo de permuta.

§ 3° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 4° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 16° - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 17° - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

Art. 18° - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor terá prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 19° - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 20° - Ao Município compete prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção

e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários de exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) transportes coletivos estritamente municipais;
d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, observada a Regulamentação Federal e Estadual;

XLI - prover junto o órgão competente o atendimento aos moradores da sede e dos distritos o abastecimento de água com a fluoretação.

§ 1° - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso

XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais em largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2° - A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 21° - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - criar e organizar o arquivo municipal como forma de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição a a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater o poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamentos básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 22° - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO IV

Das vedações

Art. 23° - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidárias ou fins estranhos à administração.

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - A vedação do inciso XIV, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2° - As vedações do inciso XIV, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3° - As vedações expressas no inciso XIV alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as

finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4° - As vedações expressas nos incisos VIII a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 24° - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1° - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito simultâneo aos demais municípios.

§ 2° - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador as contidas na lei federal.

§ 3° - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 4° - O número de Vereadores é de 13

§ 5° - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Art. 25° - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro.

§ 1° - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2° - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3° - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4° - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26° - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27° - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 28° - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1° - Por motivos de conveniência pública ou comprovada impossibilidade de utilização do recinto da Câmara, poderá por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal reunir-se-á, temporariamente, em qualquer local do Município.

§ 2° - As sessões solenes poderão ser realizados fora do recinto da Câmara.

Art. 29° - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 30° A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1° - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2° - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3° - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação

do mandato.

Art. 31° - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1° - às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno; a competência do Plenário, salvo se houver recurso de (1/10) um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2° - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3° - Na formação das comissões, assegurar-se-à, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4° - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de (1/3) um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32° - A maioria, a minoria as representações partidárias com números de membros superior a (1/10) um décimo da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1° - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2° - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33° - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os

Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 34° - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35°- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 36° - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 37° - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38° - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos

suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 39° - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízos e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 40° - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições e Secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

XVIII - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

XIX - normalização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestações de, menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 41° - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer

do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de (60) sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de (60) sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas, as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeiro e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à camara, dentro de (60) sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado. Outra pessoa jurídica de direitos público interno de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de (1/3) um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas pelo voto de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito o Vice - Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal, a remuneração dos

Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XII - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 42° - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 43° - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades economistas ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público o observado o disposto no art. 84, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 44° - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos públicos.

§ 1° - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considera-se-á incompatível com o encoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2° - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3° - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45° - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - pra tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1° - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 43, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2° - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo.

§ 3° - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4° - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não - comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5° - Na hipótese do § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46° - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1° - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 47° - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções e
VI - decretos legislativos.

Art. 48° - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal.

§ 1° - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 49° - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do tal número de eleitores do Município.

Art. 50° - As leis complementares somente serão aprovadas de obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares, dentre outras

previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instruidora da Guarda Municipal;

VII - Lei e criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Código de zoneamento;

IX - Código de parcelamento do solo.

Art. 51° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponha sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52° - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê - la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 53° - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a precisão de projetos de sua iniciativa.

§ 1° - Caso a Câmara Municipal não se manifeste em até quarenta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2° - O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso de Câmara Municipal nem se aplica aos projetos e lei complementar.

Art. 54° - Aprovado o projeto de lei, será encaminhado ao Prefeito

Municipal que, aquiescenco, o sancionará, no todo ou em parte.

§ 1° - O Prefeito Municipal poderá vetar, total ou parcialmente, no prazo de dez dias, o projeto de lei que considerar, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público.

§ 2° - O Prefeito Municipal publicará o veto, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3° - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4° - O veta será apreciado, no prazo de vinte dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5° - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecimento parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final.

§ 6° - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 7° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá a um dos vice-Presidentes fazê-lo, obedecida a hierarquia na composição da Mesa.

Art. 55° - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2° - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56° - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto; legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57° - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta doa membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58° - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1° - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2° - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo

§ 3° - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbindo dessa missão.

§ 4° - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5° - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 59° - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema e controle interno com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 60° - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice - Prefeito

Art. 61° - O poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 62° - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2° - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 63° - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1° - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2° - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice - Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3° - No ato de posse e término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4° - O Vice - Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5° - A investidura do Vice- Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 64° - Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara recusando - se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar , como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65° - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1° - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2° - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 66° - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1° - O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2° - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO III

Das atribuições do Prefeito

Art. 67° - Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento ás deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 68° - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução e serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

IX - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua

requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exercer a verba para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 69º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 68.

SEÇÃO IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70° - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

§ 1° - É vedada ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, e ao Vice-Prefeito quando no exercício de Prefeito, por tempo indeterminado;

§ 2° - A infrigência ao disposto neste artigo e em seu § 1° importará em perda do mandato.

Art. 71° - As incompatibilidades declaradas no art. 43, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72° - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73° - São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara.

Art. 74° - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 43 e 66 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 75° - São auxiliares direitos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Administradores Distritais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos referidos no inciso I são de livre nomeação e demissão do Prefeito e do inciso II conforme

estabelece o Art. 81, desta Lei Orgânica.

Art. 76° - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo - lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77° - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - residir no município.

Art. 78° - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores Equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1° - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2° - A infrigência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 79° - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80° - A competência do Administrador Distrital limitar - se - à ao Distrito para o qual foi eleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos administradores Distritais, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá - las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito Mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 81° - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho Distrital composto por três conselheiros e um administrador distrital eleitos pela população eleitoral do distrito.

Art. 82° - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal e representantes do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estátistica-IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 83° - A eleição do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 60 (sessenta) dias após a posse do prefeito Municipal cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1° - O voto para Administrador e Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2° - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar - se ao Conselho Distrital, independentemente da filiação partidária.

§ 3° - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de membro do Conselho Distrital.

§ 4° - O mandato do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais terá duração de dois (2) anos.

§ 5° - A Câmara Municipal editará até sessenta (60) dias após a posse do Prefeito a data da eleição do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6° - Quando de tratar de distrito novo, a eleição do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais será realizada noventa (90) dias após a expedição da lei e criação, cabendo à Mesa Municipal regulamentá - la na forma do parágrafo anterior.

§ 7° - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros dar-se-á dez (10) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

§ 8° - O Administrador Distrital em caso de licença ou impedimento, será substituído pelo mesmo processo eleitoral já estabelecido nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

Art. 84° - A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos púbicos para as pessoas portadoras de deficiências, e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far - se - à sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 86, § 1°, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamentado;

XV - vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, 3; e 153, § 2°, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende - se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão , dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se qualificação técnico - econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2° - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3° - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85° - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam - se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a forma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII

Dos Servidores Públicos

Art. 86° - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1° - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2° - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7°, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 87° - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos

proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos do efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2° - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3° - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4° - Os proventos das aposentadorias serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função do que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5° - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88° - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada pela ampla defesa.

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ela reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VIII

Da Segurança Pública

Art. 89° - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1° - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2° - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 90° - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1° - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam a se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2° - As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresas públicas - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas as ações com o direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3° - A entidade de que trata o inciso IV do § 2° adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 91° - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1° - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através da licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de freqüência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2° - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3° - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 92° - O prefeito fará publicar:

I - semanalmente, por edital, o movimento da semana anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as

contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentários das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 93° - O Município aumentará os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos administrativos

Art. 94° - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação do regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

i) normas e efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:
a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 95° - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96° - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar como o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 97° - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no próximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do

Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente de Câmara.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 98° - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1° - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2° - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 99° - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1° - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2° - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3° - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se relevarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4° - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante resultado ou comunicado resumido.

Art. 100° - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101° - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, serão adotadas a licitação, nos termos da lei.

Art. 102° - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informado, em especial, sobre planos de expansão, aplicados de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 103° - Os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários direitos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, recisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

CAPÍTULO IV

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 104° - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 105° - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2° - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3° - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 106° - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 107° - A contribuição de melhoria poderá ser cobradas dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicos municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 108° - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 109° - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 110° - A receita municipal; constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo da Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 111° - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

IV - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidente sobre o ouro observado o disposto no art. 153, § 5°, da Constituição Federal.

Art. 112° - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO -As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 113° - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1° - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2° - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 114° - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 115° - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 116° - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 117° - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 118° - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá da autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119° - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 120° - A concessão e isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 121° - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 122° - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123° - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1° - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124° - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público

Art. 125° - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1° - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126° - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127° - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128° - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Seção , as regras do processo legislativo.

Art. 129° - O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 130° - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131° - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132° - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 156 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 131, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia

autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 124, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3° - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como os decorrentes de calamidade pública.

Art. 133° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 134° - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 135° - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136° - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137° - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.

Art. 138° - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139° - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporciona-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, créditos fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 140° - O Município no âmbito de sua competência manterá o regime de cooperação com a união, o funcionamento da Junta do Serviço Militar.

Art. 141° - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trataeste artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142° - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 143° - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

SEÇÃO I

Da Política de Assistência Social

Art. 144° - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 145° - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 146° - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147° - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, estendendo até o término do 1° grau.

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosa;

IV - combate ao uso tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - atendimento médico-odontológico aos moradores das diversas regiões da zona rural, que tenha uma área habitada em números consideráveis. Sendo este prestado num prazo máximo de 45 dias, exceto quando as condições de acesso não forem favoráveis;

VII - atendimento laboratorial de análise patológica para as pessoas

carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 148° - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 149° - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação da Cultura e do Desporto

Art. 150° - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2° - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3° - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4° - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos País e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 151° - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1° - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3° - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestação da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

§ 4° - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os momentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 152° - O ensino no Município, pautado nos ideais de Liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento pleno do homem, que, com o domínio do conhecimento científico e respeitando a natureza, seja capaz de atuar no Processo de transformação da Natureza e da Sociedade.

Art. 153° - O ensino no Município, tem como base o conhecimento e o Processo Científico Universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos de acessos às diferentes concepções Filosóficas, Sociais e Econômicas de mundo.

Art. 154° - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de

programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2° - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3° - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos País ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 155° - Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinado os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes.

Art. 156° - As verbas públicas destinadas à Educação Municipal, nunca serão inferiores a 25% da receita tributária, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção do ensino público e fundamental.

Art. 157° - O ensino oficial do Município será gratuito em todos graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1° - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2° - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3° - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino de 1° a 8ª série e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 158° - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 159° - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicos dos alunos.

Art. 160° - Na gestão democrática do ensino municipal, serão criados o Conselho Municipal de Educação, de Cultura e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade, como também a realização do congresso municipal de educação

PARÁGRAFO ÚNICO - Os diretores e vice-diretores das escolas municipais serão escolhidos através de eleição direta, na forma da Lei.

Art. 161° - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do

Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e do Congresso Municipal de Educação.

Art. 162° - O Sistema de Ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a Unidade Escolar, será organizado nas seguintes bases:

I - Observância das Diretrizes Comuns estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal e às peculiaridades locais;

II - O Município integrará à Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do Ensino Fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros humanos e materiais para implementação de Políticas Regionais.

III - Manutenção de Padrão de Qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Ensino, tendo como base o custo-aluno.

Art. 163° - Será garantido um Plano Único de Carreira para todos os Trabalhadores em Educação, Professores, Especialistas e Funcionários respeitando as especificidades e elaborado democraticamente, assegurando:

I - Piso Salarial;

II - Incentivos Financeiros por Titulação e Qualificação adquirida durante e carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independentes do grau escolar de atuação;

III - Garantia ao Trabalhador em Educação das condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, inclusive o Direito de Afastamento Temporário de suas atividades sem perda salarial;

IV - Liberação de 30% (trinta por cento) da carga horário semanal do professor, para atividade extra-classe, nos níveis II e III do 1° grau.

V - adicional de 10% (dez por cento) a título de gratificação para os professores de nível I;

VI - enquadramento automático dos profissionais da Educação habilitados ou que venham a se habilitar em Supervisão, Orientação Educacional e Administrativa Escolar;

VII - adicional, a título de gratificação, para os Trabalhadores em Educação que residem na Zona Urbana e trabalham na Zona Rural.

Art. 164° - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de Bibliotecas Públicas, descentralizados e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 165° - O Município priorizará a construção de Parques, Áreas de Lazer e Recreação em Bairros populares ou em locais que sejam acessíveis a população de baixa renda.

Art. 166° - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as

Organizações Beneficentes, Culturais e Amadoristas, nos termos da Lei sendo que as amadoristas terão Prioridades no uso de Estádios, Campos e Instalações de prioridades no Município. Este direito será facultado as entidades colegiais após comunicado a Liga Amadorista de Itambé, LAI.

Art. 167° - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 168° - Sempre que o Município considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Art. 169° - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas culturais e paisagísticas.

CAPÍTULO V

Da Mulher

Art. 170° - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionadas na Constituição da República e na Constituição do Estado bem como daquelas constantes dos tratados convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a qualquer título,a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez, como condição para admissão ou permanência no "trabalho ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos " individuais, ao princípio de igualdade entre sexos e a proteção a maternidade.

Art. 171° - O Município garantirá perante a sociedade, a imagem da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã, com objetivo de:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II - criar mecanismos de assistência integral a saúde da mulher, em todas as fases de sua vida;

III - criar por administração direta ou através de convênios, programas de planejamento familiar (controle de natalidade), facultando gratuitamente acesso aos métodos anticoncepcionais às famílias de baixa renda;

IV - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico

ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a Mulher;

V - garantir a proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de tratamento comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 172° - É responsabilidade do Município apoiar a política de combate e prevenção a violência contra a mulher.

CAPÍTULO VI

Do Deficiente

Art. 173° - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:

I - criando mecanismos, mediante incentivos, que estimulem as pessoas públicas e privadas a absorverem a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

II - garantindo às pessoas portadoras de deficiência o direito de educação de primeiro e segundo grau e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade.

III - garantindo o direito a informação e a comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e outras;

IV - garantindo o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta à população e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo.

V - reservando vagas de seu quadro funcional a pessoas portadoras de deficiência, devendo a lei fixar os critérios de admissão.

CAPÍTULO VIII

Da Política Urbana

Art. 174° - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem

por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seu habitantes.

§ 1° - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

§ 2° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 175° - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1° - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto predial e territorial Urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 2° - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, sobre tudo o sistema de hortas comunitárias com o apoio técnico necessário ao seu desenvolvimento.

Art. 176° - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 177° - Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o Domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

§ 2° - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

Art. 178° - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinados prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamento coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda, desde que requerida em Juízo por Entidade representativa da Comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 179° - O Município implantará o sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 180° - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgão Público, Entidades Religiosas e Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

Art. 181° - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação de entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

Art. 182° - Para assegura as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controles urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 183° - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de constituir, cujo o exercício deverá ser autorizado pelo poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O abuso do direito pelo proprietário urbano acarretará, além das sanções administrativas, as sanções cíveis e criminais, conforme deferido em Lei.

Art. 184° - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de àgua e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico e de utilização pública, sujeitas a legislações específicas que lhes garantem a preservação e desenvolvimento.

Art. 185° - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estamos visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 186° - O Município, na prestação de serviços de transportes público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadores de deficiências físicas

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VI - integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 187°- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§° 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológico essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à Pesquisa de manipulação de material genético.

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração.

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que compromete integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2° - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 2° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4° - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 5° - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

Art. 188° - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO IX

Das Associações

Art. 189° - O Poder Público incentivará as associações civis do direito privativo sem fins lucrativos, sempre que o interesse social da administração convergirem para

urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Conselhos Municipais, criados por esta Lei Orgânica e por Legislação complementar terão a participação de todas as entidades representativas da Comunidade inclusive as religiosas, com direito a voz e voto.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 190° - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromissos de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 191° - São consideradas estáveis os servidores públicos municipais cujo o ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1° - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2° - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 192° - Nos distritos já existentes, a posse do administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão.

Art. 193° - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto. A gestão dos membros do conselho distrital eleito em 1990 encerrará com a do chefe do poder executivo.

Art. 194° - Que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal o Poder Executivo viabilize as adaptações necessárias nos Prédios Públicos Municipais para assim beneficiar aos deficientes.

Art. 195° - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolar e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo

LEI N°. 065 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

"Dá nova redação ao art. 24 da Lei Orgânica em seu § 4° adequando-a a emenda sofrida pela Constituição Federal"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Itambé e Art. 29, IV, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 e Art. 60, III, alínea"b" da Constituição Estadual da Bahia, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional N°. 58, de 2009, faz saber que a Câmara aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Art. 1° - Que seja alterada a redação do art. 24°, § 4° da Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos.

"Art. 24° - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território nacional".
(...)

"§ 4° - O número de vereadores será fixado, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal e artigo 60 da Constituição Estadual."

Art. 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2011

Moacir Santos Andrade
Prefeito Municipal

LEI Nº. 018 DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

Emenda aditivamente o Art. 86° da Lei Orgânica Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de acordo com o Art. 80° da Constituição do Estado; alíneas V e VI do Art. 39°e § 7° do Art. 54° da Lei Orgânica Municipal; § 2° do Art. 130° do regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica emendada supressiva e aditivamente a Lei Orgânica Municipal em sua Seção VII (Dos Servidores Públicos), Art. 86° que passará a ter a seguinte redação:

Art. 86° - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1° - A lei assegurará , aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2° - São direitos dos Servidores Públicos do Município de Itambé, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II- fundo de garantia do tempo de serviço;

III- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene,transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

IV - piso salarial proporcional à extensão e á complexidade do trabalho;

V - irredutibilidade so salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VI - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VIII - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IX- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

X - salário-família para os seus dependentes;

XI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XII - mediante acordo coletivo, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XIV - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
XV - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XVII- licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XVIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XX- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXI - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
XXII- reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXIII- seguro contra acidentes de trabalho, na forma de lei complementar, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
XXIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XXV - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXVI - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz e/ou estagiário sendo devidamente remunerado por parte da empresa pública empregadora;
§ 3° - É livre a associação profissional ou sindical, de conformidade com o item VI do Art. 84° desta lei, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
II- é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
IV - a assembléia geral deliberará sobre o regulamento da Entidade Sindical e fixará a contribuição que, após autorização do sindicalizado será descontada obrigatoriamente pela empresa empregadora, em folha, para custeio da representação sindical respectiva;
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa ou transferência do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

IX - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública a que ocupava antes do início do mandato eletivo retro, em qualquer dos Poderes do Município, observando o Parágrafo Único do Art. 1° e Art 2° da Lei n.° 028 de 22 de outubro de 1998

§ 4° - Responderá por crime de responsabilidade e infração político administrativa, o gestor da empresa Pública Constituída que, por qualquer modo, procure impedir o bom funcionamento da entidade sindical e que o empregado se associe a sindicato ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado.

§ 5° - É assegurado o direito de greve, competindo aos Servidores decidir em assembléia sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

I - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

II - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

§ 6° - É assegurada a participação dos servidores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos e/ou conselhos, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se a disposições contraditórias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, ESTADO DA BAHIA EM 21 DE SETEMBRO DE 1999.

IDERVAL NOLASCO DIAS
PRESIDENTE

MESA DIRETORA

BIÊNIO 2013/2014

MARIA JOSÉ FREITAS DE ALMEIDA MOREIRA
Presidente

ALECCIENE CHAVES GUSMÃO
Vice-Presidente

JOSENILSON PEREIRA LIMA
1° Secretário

GILMAR RIBEIRO PINHEIRO
2° Secretário

Vereadores

IRACILDO CARVALHO OLIVEIRA

IRINEU FERREIRA FILHO

JANEVAES MOREIRA PIRES

MARCOS DE SOUZA SANTOS

MOACY PORTELA DOS SANTOS

REGINA LÚCIA FERNANDES DE SANTANA

SIVALDO DE ABREU SANTOS

Tiragem: 500 Unidades

Impressão - GRÁFICA IMPRESSÃO À JATO - Outubro - 2014

(77) 3421-2907 / 3421-1059

Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itambé

1 Sexta-feira • 16 de Dezembro de 2016 • Ano • Nº 242

Esta edição encontra-se no site: www.camara.itambe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Itambé publica:

- **Emenda À Lei Orgânica Municipal Do Município De Itambé-Ba Nº. 01, De 28 De Novembro De 2016-** Dispõe sobre a atualização da Lei Orgânica do Município de Itambé-BA e dá outras providências.

Imprensa Oficial

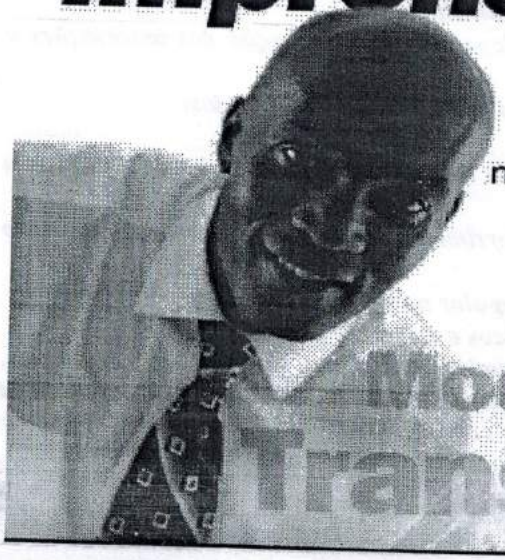

Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Maria José Freitas de Almeida Moreira / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação
Praça Osório Ferraz, 01-A

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OEOLEAWBIQ8WQQILKXM0EW

Leis

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA Nº. 01, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Dispõe sobre a atualização da Lei Orgânica do Município de Itambé-BA e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, Estado da Bahia, através dos seus vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições conferidas, com amparo na legislação em vigor, FAZ SABER que aprovou, promulga e manda publicar a presente Emenda modificativa à Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 1º, do TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Município de Itambé, pessoa jurídica de direito público interno, fundado em 12 de agosto de 1927, através da Lei Estadual nº. 2.042/1927, e instalado em 1º de janeiro de 1928, situado à 346 metros acima do nível do mar, com área territorial de 1,442 km², situado na região sudoeste do território estadual da Bahia, parte integrante da união indissolúvel da União, com autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei, preservando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, tendo como fundamentos:

I - assegurar, por suas leis e pelos atos de seus agentes e, nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
II - o exercício pleno da autonomia municipal;
III - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
IV - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;
V - a prática democrática;
VI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
VII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
VIII - a transparência e o controle popular na ação do governo;
IX - a preservação dos valores históricos e culturais da população;
X - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
XI - a soberania e a participação popular;
XII - gerir os interesses locais.

§ 1º A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégio ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.
§ 2º A educação, a saúde e o trabalho terão caráter prioritário nas metas e ações da administração municipal.
§ 3º Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.
§ 4º Os fundadores de Itambé foram: Manoel Balbino da Paixão e Manoel Raimundo da Fonseca."

Art. 2º. Fica o TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, acrescido pelos arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Do povo emana a legitimidade dos Poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou indiretamente, através de seus representantes, investidos na forma estabelecida em Lei.
§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município de Itambé se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular, em meio ao processo legislativo;
IV - participação em decisão da administração pública;
V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.
§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município de Itambé se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.
§ 3º Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 4º Na forma da Lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local deliberar sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 5º O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados juntos a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade."

"Art. 1º-B. Constituem objetivos fundamentais do Município de Itambé, do seu povo e dos seus representantes legais:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - priorizar e assegurar o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdade social nas zonas urbana e rural do município, em parceria com os demais Entes Federados;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 1º-C. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica, e devem ser afixados em todas as repartições públicas locais e áreas públicas de fácil acesso à população, para que todos possam deles tomar ciência, exigir o seu cumprimento e cumprir na parte que lhes cabe, seja como cidadão habitante deste Município, seja como transeunte em seu território, não sendo dado a ninguém desconhecê-los nem os deixar de cumprir."

Art. 2º (...)

Art. 3º (...)

Art. 3º. O TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA, altera a redação do Art. 6º e cria o Art. 6º-B, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Art. 5º (...)

"Art. 6º. O Município poderá dividir-se, com fim, exclusivamente administrativo, em bairros, distritos e povoados.

§ 1º São distritos do Município de Itambé:

I – Catolezinho.

§ 2º São povoados dos distritos em que estão localizados:

I. Sapucaia;

II. Bananeira;

III. Jussara;

IV. José Jacinto;

V. Ruinha;

VI. Novo Horizonte;

VII. Gameleira;

VIII. Barro Vermelho;

IX. Cassilandinha;

X. Quilombolas da Pedra;

XI. Pau de Copas;

XII. Caetano;

XIII. Brejinho;

XIV. Barra da Capivara;

XV. Formosa.

§ 3º Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e atribuição municipal com denominação própria."

§4º A criação, a incorporação, a fusão ou desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, que será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 5º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal, de membro do Poder Legislativo ou por iniciativa popular, a partir da coleta de abaixo assinado de 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, considerando-se, para este fim, o número de eleitores da eleição mais recente.

§ 6º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e de representação subscrita por, no mínimo, cinquenta por cento dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 7º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 8º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica pelo distrito de origem.

§ 9º Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos nos parágrafos deste artigo ou por interesse público devidamente justificado, na forma da Lei.

"Art. 6º-B. São requisitos para criação de distrito:
I – população da área objeto da medida proposta superior a 500 (quinhentos) habitantes;
II – eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área objeto da medida proposta;
III – centro urbano constituído com número de casas superior a 60;
IV – existência de escola pública e de postos, policial e de saúde."

Art. 4º. O CAPITULO II – DO TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, passa a denominar-se DOS BENS E PATRIMÔNIO MUNICIPAL, passando o Art. 7º a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Cabe ao Chefe do executivo Municipal a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Art. 5º. O art. 8º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, em livro tombo próprio."

Art. 9º (...)

Art. 6º. O art. 10 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São bens municipais, os imóveis, por sua natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito, e ainda:
I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;
II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União e do Estado;
III – as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União e do Estado;

IV – a rede viária municipal, sua infraestrutura e bens acessórios. " Parágrafo único. Todos os prédios públicos municipais serão pintados, essencialmente, com as cores constitutivas da bandeira do Município de Itambé, sendo vedada qualquer conduta contrária à prevista neste dispositivo. "

Art. 7º. O art. 11 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinar-se-ão à existência de interesse público, devidamente justificado, que serão precedidos de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, quando móveis, dependerá dos mesmos requisitos, dispensada a licitação nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo;
II – a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa;
III – os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos em que a lei especificar;
IV – a venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, enquanto que as áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
Parágrafo único. A expedição de título de propriedade definitivo ao posseiro de terreno do município, legitimação de posse administrativa, a ser previsto em Lei Municipal, será conferido, desde que o imóvel tenha sido incorporado ao patrimônio público municipal, originário de terras devolutas, mediante declaração de domínio público, através de procedimento discriminatório."

Art. 8º. Ficam revogados os artigos. 12 e 13 da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 9º. O art. 14 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções, estritamente, necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, desde que, devidamente, justificada, mediante apresentação do plano de trabalho à Câmara Municipal."

Art. 10. O art. 15 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Município, preferencialmente, à venda ou à doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º As doações devem conter, obrigatoriamente, a cláusula de reversão, em caso de desvio de finalidade, como garantia de prevalência do interesse público.
§ 2º A dação em pagamento e a permuta dependem de prévia autorização legislativa, e havendo mais de um credor interessado, promover-se-á a licitação.
§ 3º A concorrência poderá ser dispensada por lei, tratando-se de bens imóveis, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, devidamente, justificado o fim a que se destina.
§ 4º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do setor de patrimônio municipal.
§ 5º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais."

Art. 11. Fica revogado o 16 da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 17 (...)

Art. 18 (...)

Art. 19 (...)

Art. 12. O CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO em sua SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, passa o Art. 20 a ter a seguinte redação:

"Art. 20. Ao Município cabe exercer, privativamente, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, e especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - organizar seu governo e a própria administração, bem como elaborar código de ética e decoro do serviço público municipal;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
V - elaborar e executar planos de desenvolvimento;
VI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros e os recursos hídricos de seu domínio;
VII - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais.
VIII - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;
IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, *programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências;
XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
XIII - controlar o abastecimento de água para o consumo humano;
XIV - conservar o bem estar dos munícipes e a justiça social;
XV - assegurar a saúde, os direitos previdenciários e a assistência social aos munícipes;
XVI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
XVII - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
XVIII - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
XIX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, prestando-os diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão;
XX - instituir os quadros, os planos de carreira e salários;
XXI - adaptar e regularizar a situação dos servidores públicos municipais, frente às normas constitucionais, com a realização de concurso público;
XXII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
XXIII - conceder e renovar licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao meio ambiente, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XXV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
XXVII - conceder, permitir, fiscalizar e autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxi e de moto táxi, fixando as respectivas tarifas;
XXVIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, autorizar e disciplinar, conforme o caso, os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
c) iluminação pública;
d) serviços funerários e cemitérios.
XXIX - realizar e administrar a limpeza urbana;
XXX - incrementar, promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
XXXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
XXXII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações e, se necessário, de forma gratuita, quando comprovadamente reconhecida a hipossuficiência, nos termos da lei."

Art. 12. O art. 21, constante na SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM, passará a viger acrescido dos incisos XIV, XV e XVI, conforme redação abaixo:

> ***"Art. 21. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei:***
> ***(...)***
> ***XIII – criar postos de saúde e de assistência social;***
> ***XIV – fomentar o desporto e incentivar o lazer como forma de promoção social;***
> ***XV – promover a proteção e defesa do consumidor."***

Art. 13. A SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM será acrescido do art. 21-A, com o seguinte texto:

> ***"Art. 21-A. Compete ao Município legislar, concorrentemente com a União, sobre:***
> ***I - direito tributário e urbanístico;***
> ***II - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;***
> ***III - responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;***
> ***IV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***
> ***V - proteção à infância, à juventude e ao idoso;***
> ***§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União e do Estado para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Município.***
> ***§ 2º Inexistindo norma geral federal e estadual, o Município exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.***
> ***§ 3º A superveniência de lei federal e estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário."***

Art. 14. A SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR fica o Art. 22 vigorando com a seguinte redação:

> ***"Art. 22. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais."***

Art. 15. O TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES, que altera os Incisos I e II do art. 23, que passam a ter a seguinte redação:

> ***" Art. 23 (...)***

I – estabelecer cultos religiosos com igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência, aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, através de imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, a propaganda político-partidária ou se destinar à campanha ou objetivos estranhos à Administração ou ao interesse público."

Art. 16. Fica revogado o Inciso IV do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 17. Fica revogado o Inciso VI do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 18. O art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que inaugura o TITULO III, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO, SEÇÃO I, DO PODER LEGISLATIVO, passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 24. O governo do Município de Itambé é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo que devem coexistir independentes e harmônicos entre si.
Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a ambos os Poderes delegarem competência entre si."

Art. 19. Cria o art. 30-A, da seguinte maneira:

"Art. 24-A. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na legislação eleitoral.
§ 1º O número de Vereadores a compor a Câmara Municipal, para o mandato subsequente, será estabelecido por Decreto Legislativo, que deverá ser aprovada no 2º período legislativo da penúltima sessão legislativa da legislatura em curso, e, proporcionalmente, à população do Município de Itambé, na forma cominada pelo art. 29-A, da Constituição Federal, a partir da divulgação oficial ou certidão do IBGE sobre o número atualizado dos seus habitantes.
§ 2º Cada legislatura durará 4 anos, compreendendo 4 sessões legislativas e 8 períodos legislativos."

Art. 20. Fica criado o Art. 24-B, que passa a vigorar com o seguinte texto::

"Art. 24-B. À Câmara Municipal é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária anual dentro dos limites fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo até 30 de agosto de cada ano.

Art. 21. Fica criado o Art. 24-C, que passa a vigorar com o seguinte texto::

"Art. 24-C. A Câmara Municipal será representada, judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente."

Art. 22. o Art. 25 vigorará com o seguinte texto:

"Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á em cada ano na sua sede, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).
§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo seu Presidente para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.
§ 6º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo de extrema relevância."

Art. 23. Fica criado o Paragrafo Único do Art. 26, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 26 (...).
Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de votação e quórum qualificado."

Art. 27 (...).

Art. 28 (...).

Art. 29 (...).

Art. 24. O Art. 30 inaugura a Seção II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA, Capitulo I – DO PODER LEGISLATIVO, TIULO III, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições definidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.
Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara será composta, conforme preceituado no Regimento Interno, e empossados no dia 1º de janeiro, para um mandato de 2 (dois) anos, improrrogáveis por igual período, permitindo a recondução dos empossados aos respectivos cargos, no curso da mesma legislatura."

Art. 25. Fica criado o Paragrafo Único do Art. 30-A, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 30-A. A eleição para composição da Mesa Diretora, na transição entre os biênios da mesma legislatura, será realizada no mês de dezembro da 2ª sessão legislativa de cada legislatura."

Art. 26. Fica alterado o Art. 31, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.
§ 1º Na constituição de cada Mesa e de comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Câmara;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
§ 3º Às comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Art. 32 (...).

Art. 33 (...).

Art. 34 (...).

Art. 27. Fica alterado o caput do Art. 35, cuja redação será:

"Art. 35. A Câmara Municipal poderá convocar, por deliberação da maioria de seus membros, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal pedido de informação, importando, em qualquer dos casos apontados, infração político-administrativa a recusa de comparecimento, de prestação de informação ou a prestação de informação incorreta."

Paragrafo Único (...)

Art. 36 (...).

Art. 37 (...).

Art. 38 (...).

Art. 39 (...).

Art. 28. Fica mantido o Art. 40 que inaugura a Seção III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, Capitulo I – DO PODER LEGISLATIVO, TIULO III, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.

Art. 29. Fica alterado o Inciso XIII do Art. 41, cuja redação será:

"Art. 41. (...)
(...)
XIII – Convidar o Prefeito e convocar o Secretario Municipal ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento."

Art. 30. O art. 42, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO IV, DOS VEREADORES, CAPITULO I, DO PODER LEGISLATIVO, TITULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, fica mantido.

Art. 31. Fica criado o Art. 42-A, cuja redação será:

"Art. 42-A. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações."

Art. 32. Fica criado o Art. 42-B, cuja redação será:

"Art. 42-B. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal até o dia 30 de setembro da última sessão legislativa de cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria dos seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.
§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer o dever legislativo de que trata este artigo, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os valores fixados, a título de subsídio, e vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitindo-se apenas a sua atualização monetária pelo mesmo e oficial índice utilizado pelo Governo Federal."

Art. 43 (...).

Art. 44 (...).

Art. 33. Fica alterado o §1º do Art. 45, cuja redação será:

"Art. 45. (...)
§1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretario Estadual ou equivalente e Ministro de Estado ou equivalente, conforme previsto na alínea "a", Inciso II do Art. 43 desta Lei Orgânica."

Art. 46 (...).

Art. 34. O art. 47, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO V, DO PROCESSO LEGISLATIVO, CAPITULO I, DO PODER LEGISLATIVO, TITULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, que fica mantido.

Art. 35. Fica acrescentado o Inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, cuja redação será:

"Art. 48. (...)
I – (...)
II – (...)
III – Por iniciativa popular de 5% dos eleitores, atendida a proporcionalidade constante nesta Lei Orgânica."

Art. 36. Fica alterado o Art. 49 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, cuja redação será:

"Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores em número de 5% do eleitorado do Município."

Art. 37. Fica criado o art. 49-A, cuja redação será a seguinte:

"Art. 49-A. Não será admitida a discussão e votação de lei, sem haver, no mínimo, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma do respectivo Regimento Interno."

Art. 50 (...).

Art. 51 (...).

Art. 52 (...).

Art. 53 (...).

Art. 38. Fica aletrado o §1º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, cuja redação será:

"Art. 54. (...)
§1º - O Prefeito Municipal poderá vetar, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, o projeto de Lei que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ao interesse público."

Art. 39. Fica criado o §8º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, cuja redação será:

"Art. 54. (...)

§ 8º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:
I - atentar contra a harmonia e independência dos Poderes;
II - ferir os direitos e garantias individuais;
III - contrariar princípios constitucionais."

Art. 55 (...).

Art. 56 (...).

Art. 57 (...).

Art. 40. O art. 58, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO VI, DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRTA E ORÇAMENTÁRIA DO CAPITULO I, DO PODER LEGISLATIVO, TITULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, que fica mantido.

Art. 59 (...).

Art. 60 (...).

Art. 41. O art. 61, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO I, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, CAPITULO II, DO PODER EXECUTIVO, TITULO III, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, que fica mantido.

Art. 62 (...).

Art. 42. O art. 63, da Lei Orgânica Municipal, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na Legislação Eleitoral, tomarão posse e assumirão o exercício em Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua eleição e prestarão o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Itambé e as demais Leis decorrentes, promover o bem geral do povo e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da lealdade, da legitimidade e da honra."

Art. 43. Altera o Art. 64 que Inaugura a SEÇÃO II, DO PODER LEGISLATIVO, CAPITULO II, DO PODER EXECUTIVO, TITULO III, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Presidência da Câmara Municipal fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para proceder à eleição, 90 dias depois de aberta a última vaga.
§ 1º Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos 2 primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 dias após a abertura da última vaga.
§ 2º Se a vacância ocorrer nos 2 últimos anos, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 dias depois da abertura da última vaga, na forma que a lei estabelecer.
§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.
§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão de fixar residência na sede do Município."

Art. 44. Fica revogado o Art. 65 da Lei Organica Municipal de Itambé.

Art. 45. O Art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:
I - quando a serviço em missão de representação do Município;
II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
III - em gozo de férias.
§ 1º O pedido de licença dependerá de apreciação do plenário da Câmara Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III, o Prefeito licenciado fará jus ao subsídio integral.
§ 3º A extinção, a suspensão ou a perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica."

Art. 46. O art. 67, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO III, DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO, CAPITULO II, DO PODER EXECUTIVO, TITULO III, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, que fica mantido,

Art. 68 (...).

Art. 69 (...)

Art. 47. O art. 70, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, **inaugura a SEÇÃO IV, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO, que passa a ser denominada de:** DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, **CAPITULO II** – DO PODER EXECUTIVO, TITULO III, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, e passará a viger da seguinte maneira:

"Art. 70. São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito:
I - os previstos nos incisos I a XV do art. 1º e incisos I a X, do art. 4º, respectivamente do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967;
II - fixar domicílio, ininterruptamente, fora do Município;
III - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes na alínea a, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;
IV - desde a posse:
a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas nas alíneas do inciso III;
c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.
V - atos que atentem contra:
a) a autonomia do Município;
b) o livre exercício dos Poderes Legislativo e Executivo, ou de autoridade constituída;
c) o exercício dos direitos públicos, políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;
e) a lei orçamentária;
f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
g) a existência da União, do Estado e do Município.
VI - deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertence."

Art. 48. Fica alterado o Art. 71, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:
I - pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos crimes comuns, nos termos da legislação federal aplicável;
II - pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas nos termos do Decreto-Lei nº. 201/67, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
§ 1º Admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.
§ 2º A denúncia será lida em sessão imediatamente posterior ao dia de seu recebimento e despachada para avaliação a uma comissão especial eleita, composta de 3 membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.
§ 3º A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer prévio no prazo de 10 dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não."

Art. 49. Fica alterado o Art. 72, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, observando-se o rito previsto pela legislação federal específica, em consonância com a Constituição Federal de 1988."

Art. 50. Fica alterado o Art. 73, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73. O Prefeito será afastado de suas funções, quando:
I - nas infrações penais comuns, uma vez recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado, venha este a julgar pela sua procedência e determinando seu afastamento, e não haja qualquer expediente recursal com efeito suspensivo, por ele auferido, em face da referida decisão judicial;
II - nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, venha o Plenário a julgar pela acolhimento da acusação.
§ 1º Se decorrido o prazo de 90 dias, e o julgamento pela Câmara Municipal não for procedido, findar-se-á o respectivo processo político-administrativo.
§ 2º A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 dos membros da Câmara Municipal, pelo voto nominal.

§ 3º Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.
§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
§ 5º O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os procedimentos a serem observados, desde o acolhimento da denúncia até sua conclusão, com base, estritamente, no rito previsto pelo Decreto-Lei nº. 201/67."

Art. 51. Fica alterado o Art. 74, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 74. O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
I - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;
II - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
III - o decretar a Justiça Eleitoral;
IV - renunciar por escrito;
V - não comparecer para a posse, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;
VI - infringir as normas desta Lei."

Art. 52. O art. 75, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO V, DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO, CAPITULO II, DO PODER EXECUTIVO, TITULO III, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, que fica mantido.

Art. 53. Ficam alterados os arts. 76, 77 e 78, da Lei Orgânica Municipal, a partir dos textos a seguir:

"Art. 76. Ao Secretário Municipal compete, além do estabelecido em legislação municipal diversa, as seguintes atribuições:
I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da secretaria, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
II - sugerir ao Prefeito diretrizes para o planejamento municipal;
III - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas;
IV - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
V - apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades de suas secretarias;
VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado for, para a prestação de esclarecimentos oficiais.
Parágrafo único. A infringência do inciso VI sem comprovada justificativa, importará em crime de responsabilidade."

"Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito, assim como este e o Vice-Prefeito, prestarão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou função."

"Art. 78. São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos, pelos atos que, em conjunto, vierem a assinar, ordenar ou praticar."

Art. 54. Fica o Art. 79 da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 55. O Caput do Art. 80 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80. A competência do administrador distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado."

Art. 81 (...).

Art. 82 (...).

Art. 56. Fica revogado o Art. 83 da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 84 (...).

Art. 85 (...).

Art. 86 (...).

Art. 57. O inciso III do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. (...)
I – (...)
II – (...)
III – Voluntariamente, com proventos proporcionais à atividade e ao tempo de serviço, de acordo com a Legislação Federal em vigor."

Art. 58. O Art. 88 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88. São estáveis, após 03 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público."

Art. 89 (...).

Art. 90 (...).

Art. 59. O Art. 91 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO I, DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS, CAPITULO II, DOS ATOS MUNICIPAIS, DO TITULO IV, DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVBA MUNICIPAL, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91. A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em Órgão de Imprensa local, regional ou em site oficial do município, Poder Executivo e Legislativo, conforme o caso."

Art. 60. O Art. 92 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92. O Chefe do Poder Executivo fará publicar todos os atos administrativos, financeiros, patrimoniais, orçamentários, de acordo com a legislação vigente."

Art. 61. O Art. 93 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO II, DOS LIVROS, CAPITULO II, DOS ATOS MUNICIPAIS, DO TITULO IV, DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVBA MUNICIPAL, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93. O Município odotará os livros necessários ao registro de seus serviços."

Art. 94 (...).

Art. 62 – O art. 95, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO IV, DAS PROIBIÇÕES, CAPITULO II, DOS ATOS MUNICIPAIS, TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, que fica mantido.

Art. 96 (...).

Art. 63 – O art. 97, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO V, DAS PROIBIÇÕES, CAPITULO II, DOS ATOS MUNICIPAIS, TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL passa a ter a seguinte redação:

"Art. 97. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo da Lei de Acesso à informação, Lei Federal nº12.527/11, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – Lei municipal disporá sobre a forma de expedição das Certidões, conforme estabelecido pela Lei Federal nº12.527/11."

Art. 64 – O art. 98, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura o CAPITULO III, DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS, TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, que fica mantido.

Art. 99 (...).

§1º (...)
§2º (...)
§3º (...)

Art. 65. O §4º, do Art. 99 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"§4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de estudo técnico, ampla publicidade e prévia autorização legislativa."

Art. 100 (...).

Art. 101 (...).

Art. 66. O Art. 102 da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102. As Empresas prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar ampla divulgação de suas atividades; especialmente no tocante às clausulas contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor.

Art. 103 (...).

Art. 67 – O art. 104, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura o CAPITULO IV, DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA, SEÇÃO I, DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 104. Compete ao Município de Itambé instituir:
I - os impostos previstos na Constituição Federal, sob competência municipal;
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.
§ 3º A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do Poder Público local.
§ 4º A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II - lançamento de tributos;
III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e
IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial."

Art. 68. O art. 105, da Lei Orgânica Municipal, passará a viger com o seguinte texto:

"Art. 105. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
IV - utilizar tributos, com efeito de confisco;
V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;
VI - conceder qualquer anistia, isenção ou remissão de tributos, sem lei específica municipal que assim autorize;
VII - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados as seus finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
§ 1º A vedação do inciso VII, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.
§ 2º As vedações do inciso VII, alínea a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
§ 3º A contribuição de que trata o artigo 72, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea b.
§ 4º As proibições expressas no inciso VII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
§ 6º Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.
§ 7º A autoridade municipal, ou servidor público municipal, comissionado, ou não, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de tributos, ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.
§ 8º As isenções somente devem ser concedidas quando assumam sentido social evidente.
§ 9º Os favores fiscais podem ser revogados a qualquer tempo.
§ 10. As isenções não podem ultrapassar os limites objetivos de sua destinação.
§ 11. As isenções não podem abranger as taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Município.

§ 12. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.
§ 13. Lei complementar disporá, com fundamento nesta Lei, no Sistema Tributário Nacional e nas normas gerais de Direito Tributário, outrora instituídos por lei complementar nacional, sobre o Sistema Tributário Municipal."

Art. 69. O art. 106, da Lei Orgânica Municipal, passará a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 106. É vedada a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder."

Art. 70. O art. 107, da Lei Orgânica Municipal, assim vigerá:

"Art. 74. Compete ao Município de Itambé instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar 116/2003.
§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2º O imposto sobre a transmissão inter vivos, de que trata o inciso II, recai sobre os bens situados no Município, e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, incidindo sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos.
§ 3º Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que lei prévia o estabeleça.
§ 4º A lei não terá efeito retroativo em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído.
§ 5º Poder de polícia é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
§ 6º Considera-se serviço público utilizado pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por este usufruído a qualquer título;
b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
§ 7º Considera-se serviço público:

a) específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
b) divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários."

Art. 109 (...).

Art. 71. O art. 110, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO II, DA RECEITA E DA DESPESA, CAPITULO IV, DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA, TITULO IV, DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 110. Pertencem ao Município de Itambé:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo ente municipal, suas autarquias, fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em seu território situados, cabendo-lhe a totalidade, quando da hipótese de opção, a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento da arrecadação do Estado da Bahia do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A quota-parte de vinte cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado da Bahia sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

V - A quota-parte de vinte e três inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, mediante repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de transferências mensais, na copiosa proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, após informação oficial e anual oferecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas sobre o contingente populacional do Município de Itambé;

VI - A quota-parte de vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado da Bahia, relativos ao produto da arrecadação pela União do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações estaduais de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

VII - A quota-parte de vinte e cinco por cento destinados aos entes municipais, a partir do montante percebido pelo Estado da Bahia do percentual de vinte e nove inteiros por cento destinado aos Estados pela União, com o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo constitucional."

Art. 72. O art. 111, da Lei Orgânica Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. O Município acompanhará efetivamente os cálculos das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado da Bahia, na forma da lei complementar, nos termos do art. 161, III, da Constituição Federal."

Art. 73. O art. 112, da Lei Orgânica Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante arrecadado de cada um dos seus próprios tributos e o valor dos recursos auferidos, mediante as transferências realizadas."

Art. 113 (...).

Art. 114 (...).

Art. 115 (...).

Art. 116 (...).

Art. 117 (...).

Art. 118 (...).

Art. 119 (...).

Art. 120 (...).

Art. 121 (...).

Art. 74. O art. 122, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a SEÇÃO III, DO ORÇAMENTO, CAPITULO IV, DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA, TITULO IV, passando a ser intitulada: DAS FINANÇAS PÚBLICAS E LEIS ORÇAMENTÁRIAS, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, sempre, quando possível, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo."

Art. 75. O art. 123, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passará a ser viger com o seguinte texto:

"Art. 123. O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, especialmente, para o pré-escolar, infantil e fundamental, assim como, no mínimo, quinze pontos percentuais, sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Carta Magna de 1988, para as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 211, § 2º, 212, da Constituição da República, e art. 77, inc. III, do correlato ADCT."

Art. 76. A redação do ***caput***, do art. 124, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passará a viger da seguinte forma:

"Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados

pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo."

Art. 77. Fica criado o § 1º do art. 124, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

§ 1º examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, na forma prescrita no Regimento Interno.

Art. 78. Fica criado o § 2º do art. 124, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal."

Art. 79. Fica criado o § 3º do art. 124, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

§ 3º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos seguintes prazos:
I - diretrizes orçamentárias até 30 de abril;
II - plano plurianual e orçamento anual até 31 de outubro.

Art. 80. Fica criado o § 4º do art. 124, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo."

Art. 81. Ficam revogados os arts. 125 e 126, da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 82. Fica alterado o Art. 127, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

Art. 127. Não tendo o Poder Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista nesta Lei Orgânica, será considerada como projeto, a lei orçamentária vigente, pelos valores da sua edição inicial, monetariamente corrigido

pela aplicação do índice inflacionário oficial utilizado pelo Governo Federal, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário."

Art. 83. Fica alterado o Art. 128, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

"Art. 128. Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores da edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial utilizado pelo Governo Federal, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento."

Art. 84. Fica alterado o Art. 129, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

Art. 129. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante do Município no mês anterior, indicando, dentre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização."

Art. 85. Fica alterado o Art. 130, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

"Art. 130. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Poder Executivo e publicado, mensalmente, até o dia 20, no Diário Oficial do Município."

Art. 86. Fica alterado o Art. 131, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

"Art. 131. A previsão orçamentária e a sua execução definirão que a despesa total com pessoal do Município de Itambé não ultrapassarão o limite de sessenta pontos percentuais da sua Receita Corrente Líquida, observando-se a distribuição disposta pelo art. 20, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 87. Fica criado o Parágrafo único do Art. 131, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

"Paragrafo Único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, decretada pelo Prefeito e homologada pelo Governo do Estado."

Art. 88. Fica alterado o Art. 132, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com os seguinte texto:

"Art. 132. Para atendimento do limite de pessoal contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município adotará:

I - redução em pelo menos 20% (vinte pontos percentuais) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 1º Se as medidas adotadas com base nos Inciso I e II do Art. 132 não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§2º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 4º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 1º."

Art. 89. Fica alterado o Art. 133, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especial, destinados à manutenção do Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês."

Art. 134 (...).

Art. 90. O art. 135, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a TITULO V, DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, CAPITULO I, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 135. O Município, dentro de sua competência, organizará a sua ordem econômica e social, estimulando políticas de desenvolvimento econômico sustentável nas áreas de:
I – Agricultura;
II – Industria:
III – Comercio;
IV – Turismo;
V – Prestação de Serviços;"

Art. 136 (...).

Art. 137 (...).

Art. 138 (...).

Art. 91. Fica alterado o Art. 139, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. O Município apoiará as organizações produtivas de trabalhadores rurais e urbanos, desenvolvendo políticas de benefícios que estimulem os meios de produção e de geração de trabalho e renda."

Art. 92. Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 139 da Lei Orgânica Municipal de Itambé.

Art. 140 (...).

Art. 93. Fica alterado o Art. 141, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. O Município fiscalizará os serviços públicos por ele concedido e, através de autorização legislativa, permitirá a revisão das tarifas públicas."

Art. 142 (...).

Art. 94. Fica alterado o Art. 143, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. O Município desenvolverá politicas públicas de incentivo ao turismo ambiental."

Art. 95. Fica criado o Parágrafo Único do Art. 143, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para a efetivação e promoção do turismo, o município criará o Conselho Municipal de meio ambiente e desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 96. O art. 144, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a CAPITULO II, que passará a ser denominado de DA ASSISTENCIA SOCIAL, FAMÍLIA, MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DO IDOSO, passando a ter a seguinte redação, acrescido de diversos incisos:

"Art. 144. A gestão da política de Assistência social no Município priorizará a garantia dos direitos sociais do cidadão e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade física ou social, através de ações descentralizadas e articuladas com os demais Entes Federados, procurando assegurar:

I – Proteção a família, a mulher, a maternidade, a criança, o adolescente, os portadores de necessidades especiais e os idosos;

II – A vigilância sócio-assistencial, visando analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela, a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – A equidade rural e urbana, assegurando o atendimento de equipes especializadas de assistência social;

IV – Criação de espaços de convivência para idosos com assistência à saúde do idoso e criação do Conselho Municipal dos direitos da Pessoa Idosa;

V – Criação do Conselho Municipal dos Portadores de Necessidades Especiais;

VI – Estimulo à politicas públicas de inserção sócio econômica dos portadores de necessidades especiais;

VII – O município desenvolverá políticas publicas de segurança alimentar e nutricional, instituindo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

VIII – O Município desenvolverá politicas de combate e prevenção à violência contra a mulher;

a) A Servidora Pública Gestante terá a sua carga horário adequada a sua condição física, e do nascituro, mediante relatório médico, sem que disto decorra qualquer ônus posterior para o Município.

IX – Apoio às organizações sociais que desenvolvem ação de formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

X – Estimulo às Entidades de Assistência social que desenvolvem ação de proteção e instrução às crianças em estado de vulnerabilidade;

Art. 97. Fica alterado o Art. 145, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. A gestão das políticas de Assistência social no Município será desenvolvida por meio dos seguintes instrumentos de gestão:

I – Conselhos Municipais;

II – Planos e Fundos de coordenação, de execução, de monitoramento;

III – Avaliação das ações, processos e resultados;

Art. 98. O art. 146, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a CAPITULO III, DA SAÚDE, será alterado os arts. 146 ao 149, que terão, respectivamente, o seguinte conteúdo:

"Art. 146. A saúde é direito de todos a ser assegurado pelo Poder Público."

"Art. 147. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."

"Art. 148. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no art. 198, da Constituição Federal.

§ 1º A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

§ 2º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.
§ 3º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ele creditada.
§ 4º Para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente; de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.
§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílios ou subvenções, a estabelecimentos privados de saúde com fins lucrativos, salvo mediante prévia autorização legislativa"

"Art. 149. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.
§ 1º As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição Federal.
§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.
§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos no art. 199, da Constituição Federal.
§ 4º As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais."

Art. 99. Ficam criados os Artigos 149-A e 149-B que terão, respectivamente, o seguinte conteúdo:

"Art. 149-A. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:
I - a assistência integral à saúde utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituições de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;
II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;
III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;
IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e

XII – Quadro de profissionais da educação habilitados, e especializados, em numero suficiente para atender a demanda, dentro dos limites estabelecidos pela legislação Federal vigente;

XIII – O Município fará o recenciamento da população em idade escolar, bem como de jovens e adultos, criando políticas de inserção na rede regular de ensino ou nos programas desenvolvidos em cooperação com os demais Entes Federados;

Art. 102. O art. 152, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 152. O Município poderá fixar conteúdo suplementar com o objetivo de assegurar a formação politico-cultural e regional, respeitando o conteúdo mínimo de ensino estabelecidos na legislação competente.

Art. 103. O art. 153, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 153. O ensino fundamental é livre à iniciativa provada, atendida as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Supervisão e avaliação da qualidade de ensino pelos Órgãos competentes;

III – Autorização de funcionamento pelo Poder Público Municipal;

Art. 104. O art. 154, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 154. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de suas arrecadações, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

I – A distribuição dos recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades de ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de educação;

II – O ensino municipal terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salario educação;

Art. 105. O art. 155, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 155. Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da lei".

Art. 106. O art. 156, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 156. O Conselho Municipal de Educação, é órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, competente para gerir o ensino municipal em todos os graus, e será constituído nos termos da legislação vigente;

Art. 107. O art. 157, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157. O plano Municipal de Educação, com vigência plurianual, visará a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, a integração

das ações do Poder Público e a adaptação ao Plano Estadual, com os seguintes objetivos:

I – A erradicação do analfabetismo;

II – A universalização do atendimento escolar;

III – Melhoria na qualidade do ensino;

IV – Formação para o trabalho;

V – Aumento anual do percentual do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

"Art. 158 – (...)"

"Art. 159 – (...)"

"Art. 160 – (...)"

"Art. 161 – (...)"

"Art. 162 – (...)"

"Art. 163 – (...)"

Art. 108. Os artigos 164, 165, 166 e 167, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, ficam revogados.

Art. 109. O art. 168, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 168. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando, valorizando e difundindo as manifestações culturais da municipalidade local mediante:

I – Estímulos concretos ao cultivo as ciências, artes e letras;

II – Criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artísticas e culturais locais;

III – Criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integram o sistema de preservação da memoria do município;

IV – Proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e cientifico do município;

V – Adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas providas a investirem na produção cultural e artística do município;

VI – Incentivo a promoção e divulgação de historia dos valores humanos e das tradições locais;

VII – O município adotará politicas publicas que garantam a preservação das manifestações culturais locais, especialmente as filarmônicas, as festas juninas e as pastorinhas;

VIII – Município adotará politicas de preservação ao patrimônio cultural por meio de:

a) Inventários;

b) Registros;

c) Vigilância;

d) Tombamento;

e) Desapropriação;

§ 1º As condutas e atividades que depredem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra."

Art. 115. Ficam criados os arts. 173-A, 173-B, 174-C, 173-D, 173-E, 173-F, 173-G, 173-H, 173-I, 173-J, 173-L, 173-M, 173-N e 173-O, com as seguintes redações, respectivamente:

"Art. 173-A. O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos, em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população."

"Art. 173-B. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo determinará as áreas que se constituem em espaços especialmente protegidos."

"Art. 173-C. O Município obrigará aquele que for autorizado a explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei."

"Art. 173-D. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, incluindo arborização frutífera."

"Art. 173-E. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei."

"Art. 173-F. O Município coibirá o tráfego de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus-tratos e crueldade a animais, assim como as práticas que

possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle de natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

§ 3º É vedada a submissão de animais a tratamento cruel de qualquer espécie."

"Art. 173-G. O Município estimulará as associações, organizações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada."

"Art. 173-H. As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural construído e do trabalho."

"Art. 173-I. "A política hídrica municipal, com intuito de preservar o bem maior, as águas de Itambé, será desenvolvida pelos órgãos competentes municipais e, sendo possível, em parceria com organismos estaduais e federais, com a finalidade de gerir e conservar a bacia hidrográfica local."

"Art. 173-J. O município implantará o programa de politica agraria com o fim de adequar o desenvolvimento rural, de forma sustentável, com estimulo a implantação de pequenas glebas de terra e a organização de cooperativas;

"Art. 173-L. O município estabelecerá convênios com entidade públicas e privadas com vistas, unicamente, dentre outros objetivos, a implementação de tecnologia sustentáveis ao fomento de produção e à gradação da sua escala produtiva, desde que observada a preservação dos recursos naturais.

"Art. 173-M. O município implantará política especifica de desenvolvimento da pecuária, instituindo anualmente uma feira de negócios com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a geração de emprego e renda;

"Art. 173-N. O município instituirá a divisão geográfica de sua área econômica com a finalidade de estimular o desenvolvimento da agricultura, da indústria e do comercio;

"Art. 173-O. Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cuja composição, de ordem colegiada, e competência serão definidas, na forma da lei, garantindo-se a participação do Poder Público, de entidades ambientalistas e, indispensavelmente, de associações representativas da

Art. 110. O art. 169, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 169. O Município garantirá em colaboração com entidades desportivas a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à pratica e difusão de educação física, do desporto formal e não formal, observadas as seguintes diretrizes:

I – A destinação de recursos terá prioridade para o desporto educacional;

II – Incentivo às manifestações esportivas locais;

III – Tratamento diferenciado para o desporto profissional;

IV – Obrigatoriedade de reservas de espaços na areis publicas para a pratica do desporto;

V – Desenvolvimento de programas de construção, preservação e manutenção de equipamentos desportivos;

VI – Reserva de áreas destinadas à praticas desportivas e lazer comunitário, nos programas e projetos de urbanização, habitação popular e nas unidades educacionais, inclusive, com alterações no transito para atividades nos finais de semana e feriados;

VIII – O município assegurará ao portador de necessidades especiais estrutura adequada de acesso à pratica de atividades desportivas;

Art. 111. O art. 170, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a CAPITULO V, que passará a ser denominado de DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 170. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente."

Art. 112. Fica alterado o Art. 171, cuja redação assim será:

"Art. 171. O Município, mediante lei e assegurada a participação da sociedade, organizará sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações e as entidades da administração pública, direta e indireta, no que diz respeito a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambiental;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração ou supressão permitidos somente por lei específica."

Art. 113. Fica alterado o Art. 172, cuja redação assim será:

"Art. 172. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, e ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a produção, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

IV - exigindo, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto de meio ambiente, ao qual se dará publicidade.

§ 1º Constituem áreas de preservação permanente do Município não edificante, salvo quando para instalação de empreendimentos turísticos e parques temáticos, que incentivem a educação ambiental, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de áreas ambientais, inclusive quanto ao uso dos seus recursos naturais, em especial, nas seguintes:

I - áreas verdes e coberturas florestais nativas e primitivas, obedecida à legislação federal pertinente;

II - monumentos e paisagens de excepcional beleza;

III - mananciais de água que abastecem a cidade, acaso existentes;

IV - rios, lagoas, lagos, córregos e quedas d'água, acaso existentes, situados na circunscrição do Município;

§ 2º As áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico e proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título."

Art. 114. O art. 173, da Lei Orgânica Municipal, passará a viger da seguinte forma:

"Art. 173. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;
VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos de lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízos para a saúde, garantido o atendimento na rede pública municipal de saúde;
VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;
VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;
IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;
X - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;
XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;
XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;
XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante;
XIV - regular o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde;
XV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
XVI - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;
XIX - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com ele relacionados;
XX - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.
Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas pelo órgão competente."

"Art. 149-B. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representante do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições,

deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.
Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde do Município promoverá, na forma da lei, conferências de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão."

Art. 100. O art. 150, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, inaugura a CAPITULO IV, que passará a ser denominado de DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 150. O Ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – Igualdade de condições para o acesso à educação escolar, garantidos os meios para a necessária permanência na escola;
II – Liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – Valorização dos profissionais da educação com implantação do Plano de Carreira e o ingresso no serviço público, exclusivo por concurso público de provas e títulos, formação continuada, e piso salarial nos termos da Lei;
IV – Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, nos termos da Lei;

Art. 101. O art. 151, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 151. O dever do Município com a Educação Escolar será efetivado mediante a garantia de:
I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito;
II – Atendimento, na Educação Infantil, às crianças de zero à cinco anos de idade, inclusive aquelas com necessidades educacionais especiais;
III – Garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola;
IV – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade individual;
V – Oferta de ensino noturno regular, adequado às necessidade do educando;
VI – Atendimento educacional especializado aos estudantes com necessidades especiais, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do município;
VII – Atendimento ao Educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático/escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VIII – Apoio à criação de bibliotecas como estimulo à busca de informações cientificas e culturais;
IX – Supervisão e orientação educacional nas escolas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino de responsabilidade do município, exercido por profissionais habilitados;
X – Assegurar o direito à meia passagem nos termos da Legislação Federal vigente;
XI – Garantia de amparo ao menor em situação de vulnerabilidade social;

§ 2o - Continuam em pleno vigor, enquanto não editadas as Leis e Atos normativos a que se refere a presente Lei, os Atos Legislativos que se lhes correspondem e sejam equivalentes."

Art. 123. O art. 192, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 192 - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, cultural, arqueológico ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade."

Art. 124. O art. 193, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 193 - A duração de mandatos de membros de Conselhos e órgãos coletivos Municipais, nomeados pelo Prefeito, não excederá o período de um ano."

Art. 125. O art. 194, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 194 - Os Conselhos Municipais são obrigados semestralmente a enviar ao Chefe do Poder Executivo, com cópia à Câmara Municipal, o relatório das atividades desenvolvidas."

Art. 126. O art. 195, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 195 - É vedada a redutibilidade dos subsídios dos membros do Poder Legislativo."

Art. 127. Fica criado o art. 196, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 196 - O Poder Executivo Municipal, deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre o Plano Municipal do Meio Ambiente, cuja elaboração deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente."

Art. 128. Fica criado o art. 197, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 197 - Ao término de dois anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de atualização do texto da mesma lei, com o objetivo de:

I - avaliar a aplicação da Lei Orgânica verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a administração Municipal;

II - promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para a

reformulação da Lei Orgânica;

III - estabelecer os prazos para a apresentação de emendas à Lei Orgânica."

Art. 129. Fica criado o art. 198, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 198 - O Poder Executivo Municipal, regulamentará, no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a obrigatoriedade dos veículos de transporte coletivo ou a serviços de firmas e empresas da cidade, a emplacarem os mesmos no Município, assim como a regularização da inscrição no ISS."

Art. 130. Fica criado o art. 199, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 199 - O Poder Executivo regulamentará no prazo de dezoito meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, a atividade de propaganda em geral através de serviços de auto-falante instalados em veículos, obedecendo as seguintes regras:

I - inscrição da empresa no Cadastro de ISS do Município;

II - emplacamento do veículo no Município de Itambé;

III - fixação do volume de som de acordo com a Lei do Silêncio;

IV - circulação dos veículos no horário de 09:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único - O regulamento fixará as penalidades que serão impostas aos infratores e a forma de fiscalização da atividade."

Art. 131. Fica criado o art. 200, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200 - O Poder Legislativo Municipal promoverá a publicação de exemplares da Lei Orgânica do Município para sua distribuição junto às instituições de ensino, assim como sua divulgação através dos meios de comunicação de massa, com vista à formação política de nosso Município."

Art. 132. Fica criado o art. 201, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - O Prefeito do Município de Itambé e os membros da Câmara Municipal prestarão os compromissos de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação."

Art. 133. Fica criado o art. 202, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 202 - Todo e qualquer ato emanado, seja do Executivo, seja do Legislativo Municipal, deverá ser fundamentado, justificado e cingido nos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da finalidade, sob pena de nulidade e conseqüente cessação dos seus efeitos e imputação de responsabilidade de ressarcimento e reparos dos danos ao Erário Público, a quem o praticar, sem o prejuízo das demais sanções pertinente à ilicitude cometida.

Parágrafo Único - Os atos discricionários permitidos em Lei deverão ser praticados tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo Municipal de Itambé, observando-se, principalmente os princípios da legalidade e da moralidade, dentre outros."

Art. 134. Ficam criados o art. 203 e 204, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 203. Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, eleitos para o mandato 2013/2016, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário."

"Art. 204. Esta Lei Orgânica Municipal, totalmente revisada em dezembro de 2015, será distribuída, gratuitamente, aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, às escolas públicas e particulares, à Biblioteca Pública Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Promotor Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Itambé, e a quem mais se interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo."

Art. 205. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos constantes na atual e vigente versão que a ela são contrários.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Itambé-BA, em 28 de Novembro de 2016.

Maria José Freitas de Almeida Moreira

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

Irineu Ferreira Filho

VICE-PRESIDENTE

Regina Lúcia Fernandes de Santana

1ª SECRETÁRIA

Gilmar Ribeiro Pinheiro

2ª SECRETÁRIO

Alecciene Chaves Gusmão
VEREADORA

Iracildo Carvalho Oliveira
VEREADOR

Janevaes Moreira Pires
VEREADOR

Josenilson Pereira Lima
VEREADOR

Marcos de Souza Santos
VEREADOR

Moacy Portela dos Santos
VEREADOR

Sivaldo de Abreu Santos
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

Art. 4º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itambé – BA, em 19 de junho de 2018.

Sivaldo de Abreu Santos
Presidente

Eildo Pereira Souza
Vice-Presidente

Bruno Cardoso Lopes
1º Secretário

Carlos Fernandes de Andrade Santos
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, de 25 de maio de 2018

"ALTERA OS ARTS. 25, 30-A E 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso I do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Itambé - BA, propõe a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Itambé – BA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 25** - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de Sessão, sendo o primeiro, de 15 de fevereiro até a segunda quinzena de junho, e; o último, na 2ª (segunda) quinzena de julho a 15 de dezembro".

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 30-A, da Lei Orgânica do Município de Itambé – BA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 30-A** - A eleição da Mesa, para a 2ª (segunda) parte Legislativa, realizar-se-á no 2º semestre referente ao ano de encerramento do mandato da 1ª (primeira) parte, em sessão ordinária legislativa, empossando-se os eleitos na 1ª (primeira) Sessão Solene para tal finalidade".

Art. 3º. Fica alterada a redação do art. 91, da Lei Orgânica do Município de Itambé – BA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 91.** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa oficial, podendo, para que se tenha alcance amplo, ser realizada, também, em meio de publicação local ou regional, e, por uma questão de ampla divulgação local, sendo facultada a afixação na sede da Prefeitura e/ou da Câmara Municipal, conforme o caso".

Nº de autenticação: 74DE349431-BBCC27F811-079FFB735C-06A9D7EC58

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itambé - BA

Quinta-Feira, 21 de Junho de 2018 - Edição nº 039

SUMÁRIO

- EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2018: "Altera os arts. 25, 30-A e 91 da Lei Orgânica do Município de Itambé."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site http://diariooficial.portalgov.net.br/camara-itambe podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 74DE349431-BBCC27F811-079FFB735C-06A9D7EC58